



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 19 de janeiro de 2022

Ano VIII • Nº 1.303 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	03

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 4884/2021, referente ao Edital da Tomada de Preço n.º 007/2021, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de construção civil, para execução de obra, referente a construção de ponte em concreto sobre o rio Tranqueira, localizada na Avenida B-02, Setor Piassava, zona urbana de Guarai/TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa JC ENGENHARIA LTDA, contra a decisão do Presidente da CPL.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente JC ENGENHARIA LTDA interpôs recurso contra a decisão do Presidente da CPL que habilitou a empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ao torneio licitatório Tomada de Preço n.º 007/2021 do município de Guarai/TO.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI apresentou impugnação do recurso, atendido o prazo legal, conforme dispositivo legal.

As razões e contrarrazões foram analisadas pela Assessoria Jurídica do município que expediu parecer.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA
Secretário de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

A empresa JC ENGENHARIA durante a sessão requereu e Inabilitação da empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, por ter apresentado nas suas documentações cópia simples (sem autenticação) da exigência do Edital contida no subitem 9.1.1, alínea "d" – Demonstrações dos Fluxos de Caixa do período – DFC.

Argumentou também que a recorrente apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD), que se trata de um documento que SUBSTITUI o Balanço Patrimonial físico em ESCRITURADO EM PAPEL E REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

Ficou claro então que a empresa recorrente apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD). Contendo os Seguintes documentos:

1. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO;
2. BALANÇO PATRIMONIAL;
3. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE);
4. RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL;

Assim argumentou!

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrida:

A Empresa recorrida se defendeu argumentando que apresentou devidamente seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2020, tudo em conformidade com a legislação vigente, comprovando devidamente a boa situação desta Licitante.

De modo que, buscar a inabilitação justificada APENAS por "não ter apresentado o Balanço na forma SPÉD ou por ter apresentado cópia simples do fluxo de caixa" vai em confronto com todas as normas que regem as licitações neste País.

Defendeu também que a Recorrente tenta ludibriar o julgamento de Vossa Senhoria apontando que houve "discriminação arbitrária ou ainda de produto de preferências pessoais e subjetivas por parte da Administração Pública".

Todavia, não faz qualquer prova de suas alegações.

A empresa Recorrente fora inabilitada por não atender as exigências do subitem 9.1.1 do Edital, alíneas "c", "d" e "e".

Ao contrário, a empresa CONTRARRAZOANTE, empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, tendo cumprido com todas as exigências do certame, estando mais do que apta a participar do mesmo.

Assim defendeu!

4. DOS PEDIDOS:

4.1. DA RECORRENTE:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em que inabilitou a empresa JC ENGENHARIA LTDA, declarando a RECORRENTE HABILITADA para prosseguir na TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021 por atender a qualificação econômico-financeira conforme preconiza o art. 31 da Lei 8.666/93, como medida da mais transparente Justiça!



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Ou a INABILITAÇÃO da empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI por incorrer na mesma situação da empresa JC ENGENHARIA em não atender integralmente o subitem 9.1.1 do EDITAL.

4.2. RECORRIDA:

Diante ao exposto, tendo em vista que a empresa CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4884/2021, MODALIDADE, TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2022, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO interposto pela empresa JC ENGENHARIA LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, sem qualquer reforma que seja.

5. DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

O ponto controverso se resume a total insatisfação por parte da licitante, ora recorrente, em virtude da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-lo.

Conforme consta nos autos, alega a recorrente que sua inabilitação não merece prosperar, vez que esta apresentou sua Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual segundo ele, substitui o Balanço Patrimonial.

Todavia, de acordo com a Ata de Abertura, a empresa não foi inabilitada em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial, mas sim pelo não atendimento às alíneas “c”, “d” e “e” do Item 9.1.1., sendo estes:

9.1.1 – [...]

c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido – DMPL ou demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados

d) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período – DFC

e) Notas Explicativas

Dessa forma, é possível verificar que a empresa não atendeu ao Edital da Tomada de Preço nº 007/2021, em razão da ausência de documentação que ali exigia, não sendo possível opinar favoravelmente à sua habilitação.

Ainda, necessário destacar que uma vez competindo pela licitação, o licitante aceitou as exigências do Edital, que não fora em nenhum momento impugnado, devendo ser cumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não só pelos licitantes, mas também pela Administração.

Quanto ao pedido da recorrente para inabilitar a empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, em razão de este ter apresentado cópia de seu Fluxo de Caixa sem autenticação, este não merece prosperar, tendo em vista que aí sim haveria um excessivo formalismo, pois a legislação permite ao pregoeiro abrir diligências em situações como essa, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como pode bem observar, o §3º explicita muito bem a situação de ambas empresas, sendo que na primeira parte dele, fica facultado a Administração a promover diligências com vistas a esclarecer alguma instrução do processo, no presente caso, conferir a cópia simples com a original. De outro modo, em sua segunda parte, fica a Administração vedada de aceitar inclusões de documentações que deveriam constar na proposta original, como é o caso da Recorrente.

Sendo assim, resta claro não haver qualquer motivo válido para a inabilitação da empresa V. M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, devendo a decisão do Presidente da CPL ser mantida.

6. DA ANÁLISE

De caráter abrasadora, a RECORRENTE trás afirmação na sua peça recursal de que a gestão pública possa estar usando de parcialidade para beneficiar interesses ou de pessoas próximas a si. Vejamos:

“A imparcialidade, obtida através do princípio da impessoalidade, serve, portanto, para que o gestor público não se utilize de sua autoridade nos processos licitatórios para beneficiar seus interesses pessoais ou negócios de pessoas próximas a si, conferindo alto grau de subjetividade em suas decisões e prejudicando, assim, o interesse público e o bem comum, além de lesar os cofres públicos.

Desta forma, é inconcebível que o gestor público, utilizando-se de suas prerrogativas e de suas concepções pessoais ou políticas, conceda vantagem a qualquer concorrente nas licitações públicas, em detrimentos dos demais, exceto nos casos expressamente previstos em lei.” (grifo nosso)

Noutra oportunidade, a recorrente valeu-se de argumentar as exigências contidas no Edital, apontado no seu contexto, como cláusulas excessivas, mais precisamente as condições de qualificações econômicas-financeira.

No entanto, a legislação por si, concede o direito de as interessadas apresentarem, em tempo hábil, impugnações de cláusulas consideradas excessivas ou exigências em desconformidade com a lei, o que não ocorreu no presente processo, pelo contrário, a recorrente apresentou declaração de conhecimento e aceitação das condições editalícias.

Nesse sentido, na altura das fases, não cabe indagação quanto às condições e exigências do edital.

A recorrente, na sua peça recursal, alegou também, o fato de a Comissão Permanente de Licitações ter aceitado da empresa ora considerada habilitada, cópia simples, sem autenticação ou confronto com o documento original da página apresentada (fluxo de caixa).

Vale ressaltar que, concomitantemente ao entendimento da Assessoria Jurídica do município, à luz da lei de licitações, a CPL, a qualquer tempo e fase da licitação, pode se valer de diligenciar documentos apresentados pelas licitantes, a fim de sanar quaisquer dúvidas de caráter duvidoso, vedado o aceite de juntada de documentos.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e financeira como condições de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se sagre vencedor o participante que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação e melhor preço, trazendo à prática, a execução do contrato de modo eficiente.

7. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Autoridade Competente munida de subsídios jurídicos, CONSIDERA IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo e DECIDE POR RATIFICAR o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, INDEFERINDO o Recurso Administrativo apresentado.

8. DA CONCLUSÃO



Cientificar as empresas participantes para conhecimento da presente decisão.

Remarcar nova data para a abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelas empresas devidamente habilitadas e, continuidade nas demais fases da licitação.

Fazer publicar a presente decisão.

Guarai/TO, 19 de janeiro de 2022.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO**

CONVOCAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações, por seu Presidente, designado pela Portaria n.º 2.446/2022, COMUNICA que julgado as peças recursais, quanto a fase da habilitação, referente ao processo licitatório TP 007/2021, por este ato CONVOCA aos participantes a dar continuidade nas demais fases da licitação.

COMUNICA que a sessão acontecerá no dia 21/01/2022, às 08 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Guarai/TO.

A Comissão Permanente de Licitações COMUNICA TAMBÉM que a ausência de quaisquer dos interessados não impedirá que a CPL se reúna e conduza o rito processual.

Guarai/TO, 19 de janeiro de 2022.

Cleube Roza Lima
Presidente da CPL

